DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11196/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9971/2014
PROTOCOLO	: 1515678
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORD. DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO (FALECIDO)
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 112/2014
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2014
CONTRATADA	: REGIANE FREIRE BRABO
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE
VALOR	: 35.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 112/2014, oriundo do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 034/2014, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Bonito*** *e a empresa* ***Regiane Freire Brabo.***, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais na área da saúde para atender a demanda do município, com valor contratual no montante de R$ 35.000,00.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares, por meio da Decisão Singular DSG. G.MJMS – 1175/2016 (TC/9976/2014) e Decisão Singular DSG. G.MJMS – 12485/2016 (pp.465-467), respectivamente.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 23036/2018, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 15450/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Total Efetivamente Contratado	R$ 77.000,00
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 58.566,66
Total De Notas Fiscais	R$ 58.566,66
Total De Ordens De Pagamento	R$ 58.566,66

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar execução financeira regular, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

BK